



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100426-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, relativas ao exercício de 2020, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 96), apontando as falhas verificadas.

Cumprе destacar que neste Processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. RESPONSABILIDADE FISCAL



6. EDUCAÇÃO
7. SAÚDE
8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.
9. TRANSPARÊNCIA
10. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

O Relatório de Auditoria apresenta a Tabela 1b, a qual discrimina os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 170.200.000,00	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 170.161.458,90	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 46,98%	Cumprimento
				2º Q. 47,52%	Cumprimento
				3º S. 46,41%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	29,83%	Cumprimento



Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,46%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	78,64%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,11%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	23,29%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	12,82%	Descumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	12,82%	Descumprimento



Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	12,82%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Financeiro	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	25,64%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Previdenciário	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	15,94%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Item 1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

2. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);



3. Balanço Patrimonial do RPPS e do município com o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro (Recifin), distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (Item 3.3.1);

4. Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas que permitam reconhecer o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

5. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

6. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Previdência Própria (Capítulo 8)

7. Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 60.113.783,15 (Item 8.2);

8. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 52.044.859,32 (Item 8.4);

9. Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3);

10. Suspensão indevida dos recolhimentos previdenciários a cargo do ente incidentes sobre os inativos e pensionistas (Item 8.4).

Devidamente notificado (docs. 97 e 98), o Interessado apresentou defesa e documentação correlata (docs. 104 a 106).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente Processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito aos seguintes aspectos:

- a) A Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 46,41% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;
- c) Aplicação de 27,46% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- d) Aplicação de 78,64% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- f) Aplicação de 23,29% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
- g) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- h) Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;



i) Nível de transparência da gestão classificado como Desejado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

j) Cumprimento das determinações relacionadas à transição de governo municipal, impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27/2016;

k) Superavit de execução orçamentária de R\$ 61.900.306,41 e superavit financeiro no montante de R\$ 1.765.559.793,73 e boa capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, em confronto com os argumentos trazidos na defesa apresentada pelo Interessado.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

Na análise da gestão orçamentária, destaco dos apontamentos da Auditoria a existência de dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais, que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

A Lei Orçamentária Anual-LOA previu, no seu art. 8º, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ocorre que a LOA ainda previu, no seu art. 9º, que o limite de 15% estabelecido em seu art. 8º para a abertura de créditos suplementares não seria onerado quando o crédito for destinado ao atendimento de insuficiência de dotações nas áreas de Educação, Saúde e Grupo de Pessoal e Encargos Sociais. Transcrevo o citado dispositivo:

Art. 9º Excluem-se do limite estabelecido no art. 8º, os créditos suplementares:

I – destinados a atender insuficiências de dotações estabelecidas nesta lei e em créditos adicionais das áreas de educação e saúde, na forma do que dispõem os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II – que tiverem como fontes de anulação, total ou parcial, os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles



destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.

As alterações da Lei Orçamentária em volume exagerado afastariam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando descumprimento do art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados.

A equipe técnica aponta que o art. 9º da LOA afronta os princípios do planejamento e da razoabilidade, por ampliar substancialmente a abertura de créditos suplementares por decreto, com limite indefinido, tornando possível ao Executivo a realização, praticamente sem a participação do Legislativo, de um orçamento diverso do consignado na LOA.

Acrescenta que o fato de inexistirem parâmetros na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.329/1964 e na LRF para a fixação de um limite prudente, adequado e razoável, não autoriza que o jurisdicionado estabeleça na peça orçamentária um limite abusivo, desenfreado e irrazoável. A Auditoria salienta que a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim como preceitua que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, quanto mais indefinido o limite estabelecido na LOA, mais evidente será a falta de planejamento, organização e controle.

Na execução orçamentária, verificou-se que as exceções previstas no art. 9º da LOA corresponderam a mais que o dobro do limite percentual de 15% estabelecido no art. 8º do referido diploma legal.

De acordo com a Auditoria, “... a LOA foi alterada qualitativamente em **32,91%** (fonte anulação de dotações) e quantitativamente em **15%** (fonte excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício anterior), resultando em quase **50%** do Orçamento Inicial, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária”.

Todavia, embora aponte como dispositivo inapropriado o art. 9º, a equipe técnica registra que os créditos suplementares abertos respeitaram o limite estabelecido, havendo o cumprimento integral do art. 8º da LOA.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaque dos apontamentos da Auditoria, o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.



Também foram apontadas falhas no Balanço Patrimonial do RPPS e do município, com registro incorreto de provisões matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro (Recifin), e sem notas explicativas que permitam reconhecer o montante das citadas provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

O Interessado, inicialmente, destaca que no exercício sob análise foi reconhecido estado de calamidade pública em todo o País, com o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, provocando impactos que ultrapassaram a questão da saúde pública e causaram forte desaceleração da atividade econômica, com diminuição significativa da arrecadação e necessidade de gastos adicionais.

Quanto ao mérito, em suma, apresentou os seguintes argumentos:

- a) Não há fundamento fático-jurídico para se falar em dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois houve o estrito cumprimento da legislação em vigor;
- b) Houve muitas intercorrências desde as previsões feitas desde a elaboração da peça orçamentária até o final de sua execução, havendo várias alterações nos fatos econômicos e sociais, nem sempre previsíveis e mensuráveis, exigindo mecanismos que permitam ajustes ao longo da execução orçamentária, dentro os quais se destacam os créditos adicionais;
- c) A equipe técnica não apontou nenhum preceito legal ou constitucional que tenha a Prefeitura infringido, tampouco qualquer ensejo de prejuízo ao erário;
- d) A suplementação de créditos resta expressamente autorizada nos artigos 8º e 9º da Lei Orçamentária Anual, diploma este que cumpriu seu trâmite legal, o qual exige a aprovação do próprio Poder Legislativo Municipal;
- e) As exceções previstas no art. 9º da LOA caracterizam apenas e especificamente despesas constitucionais (saúde e educação), despesas vinculadas (operações de crédito, convênios, recursos próprios das entidades supervisionadas) e despesas obrigatórias (despesas de pessoal e encargos sociais), as quais não se caracterizam como de livre uso, e cujas naturezas requerem agilidade na movimentação para garantir a tempestividade da execução;
- f) O Poder Executivo necessita de flexibilidade de remanejamento e movimentações orçamentárias para lidar adequada e tempestivamente com a complexidade e a dinâmica presentes na execução da administração pública, suas inúmeras demandas, urgências e situações inesperadas de atendimento à população, as quais demandam pronta resposta orçamentária;
- g) A elaboração da LOA contou com a participação da Câmara de Vereadores, à qual é facultada a apresentação de emendas parlamentares, não havendo que se falar em exclusão do Legislativo do processo de alteração orçamentária;



- h) O município apresentou o quadro do Superavit/Deficit Financeiro no bojo de seu Balanço Patrimonial;
- i) O próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público prevê a situação de serem apresentadas fontes deficitárias, não ocorrendo neste caso, qualquer anormalidade, tendo em vista que o superavit/deficit será apurado levando em conta todas as fontes disponíveis do ente analisado;
- j) O quadro do Superavit/Deficit Financeiro do Município apresentou um superavit financeiro total de R\$ 1.765.559.793,73 e um deficit financeiro pontual na fonte 100 – Recursos Ordinários – Não Vinculados no montante de R\$ 59.377.273,33;
- k) Assim, a citada situação não afronta qualquer tópico do MCASP, bem como não possui o condão de significar qualquer ineficiência de controle contábil, tendo em vista se tratar de fato previsto e aceito pelas normas de contabilidade do setor público;
- l) Não há por parte do Manual qualquer recomendação quanto à apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial que trate do deficit financeiro apurado de fonte específica;
- m) As Provisões Matemáticas Previdenciárias apuradas no Parecer Atuarial foram corretamente registradas no Balanço Patrimonial e correspondem ao valor presente líquido das prestações futuras dos benefícios concedidos e a conceder, não havendo que se falar em “registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias do Plano Financeiro (Recifin)”;
- n) As Provisões Matemáticas Previdenciárias foram apuradas, segundo o próprio MCASP determina, de acordo com os normativos do então Ministério da Previdência Social, em especial o artigo 17, §3º, da Portaria nº 403/2008 MPS;
- o) O MCASP - 8ª edição não estabeleceu qualquer exigência quanto à demonstração da memória de cálculo das reservas matemáticas em nota explicativa do Balanço Patrimonial, mesmo assim, em respeito às solicitações anteriores deste Tribunal, a Prefeitura do Recife apresentou, na íntegra, todas as movimentações das provisões previdenciárias.

Compulsando os autos, verifico que, embora bem fundamentada a sua defesa, o interessado não trouxe documentos comprobatórios capazes de sanar os achados em sua totalidade.

Entretanto, como já foi mencionado, constatou-se a ocorrência de superavit de execução orçamentária de R\$ 61.900.306,41 e superavit financeiro no montante de R\$ 1.765.559.793,73.

Inclusive, analisando as tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, observo que o índice de liquidez imediata alcançou 1,17, enquanto o índice de liquidez corrente atingiu 1,72. Tais fatos demonstram a capacidade do



município de honrar imediatamente as obrigações no curto prazo, mesmo considerando apenas as disponibilidades de caixa e bancos.

Diante do exposto, entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6, TCE-PE nº 1460073-0 e TCE-PE nº 22100525-0). Dessa forma, tais achados contribuem para a emissão do Parecer Prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Restos a Pagar do Poder Executivo no final do mandato de Prefeito e realização de “despesas novas” nos dois últimos quadrimestres do final do mandato (art. 42 da LRF).

Conforme estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por sua vez, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu §1º, inciso II, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, previu o afastamento de sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF caso os recursos vinculados tenham servido ao combate da Pandemia do Coronavírus.

A Auditoria levantou que a Administração inscreveu Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 40.161.593,24, sendo:

- R\$ 1.843,64 com recursos vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário;
- R\$ 695,68 com recursos vinculados ao RPPS – Plano Financeiro;
- R\$ 40.159.053,92 com recursos não vinculados.

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A equipe técnica também aponta a realização de despesas novas nos dois quadrimestres de 2020, de cerca de R\$ 11 milhões, sem correção com gastos de combate à pandemia do COVID-19 (pesquisa no Tome Conta),



caracterizando infração ao art. 42 da LRF, conjugado com os dispositivos da Lei Complementar 173/2020.

A defesa, por sua vez, argumenta que:

Em meio à situação pandêmica no ano de 2020, a situação fiscal do Município apontava, já no primeiro quadrimestre, para uma frustração na receita orçamentária, cujo retrato das principais receitas afetadas pela queda da atividade econômica, serviram de base para estimar a queda na arrecadação naquele momento conforme o quadro a seguir:

Projeção de queda na arrecadação				
Receitas	Projeção em Janeiro de 2020	Nova Projeção	Δ\$ Milhão	Δ%
ISS	959	729	230	-24,0%
IPTU	527	496	31	-5,9%
ITBI	112	91	21	-18,8%
ICMS	843	713	130	-15,4%
IPVA	244	225	19	-7,7%
FPM	557	496	61	-10,9%
OUTRAS	741	713	28	-3,8%
TOTAL	3.983	3.463	520	-13,06%

O acerto com grau mínimo de distorção das projeções feitas naquele momento onde o índice de incerteza era altíssimo exigiu dos gestores municipais – os quais enfrentaram um fato inédito na História mundial sem qualquer parâmetro seguro e confiável de balizamento. Infelizmente os efeitos



negativos nas receitas foram concretos e efetivos, e podem ser quantificados no quadro abaixo para as principais receitas do município.

JANEIRO A DEZEMBRO				
TRIBUTO	2020	LOA 2020	Δ 2020 x LOA	Δ % 2020 x LOA
ISS	820.672.370,75	986.650.000,00	- 165.977.629,25	-16,82%
IPTU	503.722.267,07	551.700.000,00	- 47.977.732,93	-8,70%
ITBI	109.378.592,91	97.603.000,00	11.775.592,91	12,06%
ICMS	797.696.809,33	854.160.000,00	- 56.463.190,67	-6,61%
IPVA	237.077.963,26	247.600.000,00	- 10.522.036,74	-4,25%
FPM	511.230.629,66	623.000.000,00	- 111.769.370,34	-17,94%
TOTAL	2.979.778.632,98	3.360.713.000,00	- 380.934.367,02	-11,33%

De outro lado, o resumo das despesas municipais não previstas e necessárias ao enfrentamento do estado de emergência já representava em maio de 2020 um montante de despesas empenhadas da ordem de R\$ 329,0 milhões, enquanto foi projetado para o final do exercício o montante da ordem de R\$ 370 milhões em despesas extras.

Hoje, com as contas de 2020 fechadas, pode-se apurar segundo o quadro abaixo que foram na verdade gastos mais de R\$ 425,0 milhões em despesas extras da COVID-19.

DESpesas COVID-10 JAN-DEZ 2020	
SubAção	PAGAMENTOS
232 - COVID-19	R\$ 412.176.492,60
233 - SAMU-COVID	R\$ 12.635.616,48
TOTAL GERAL	R\$ 424.812.109,08

Restando provado que do total de R\$890 milhões previstos e amplamente divulgados, (R\$520 queda na arrecadação e



R\$ 370 despesas extras da COVID) ocorreu na prática um efeito da ordem de R\$ 805 milhões (R\$380 queda na arrecadação e R\$ 425 despesas extras da COVID), resultando em um grau de acerto de 90,45% do efeito total da Pandemia nas contas municipais.

Fica evidente que seria impossível para qualquer gestor público cumprir todos os rigores da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, motivo pelo qual o legislador federal relativizou a partir da edição da Lei Complementar nº 173 /2020, a qual reconheceu a gravidade dos efeitos da pandemia para as contas públicas e economia de uma forma geral e criou o Programa de Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a LRF. A referida Lei Complementar nº 173/2020 além de aportar recursos federais para os Estados e Municípios flexibilizou a aplicação de diversos dispositivos, dentre eles acrescentou ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 as seguintes dispensas de cumprimentos de limites, vedações e sanções.

Passo à análise.

Diante do período da pandemia da COVID, conjugado com a decretação do estado de calamidade pública (exercício 2020) e a edição da Lei Complementar nº 173/2020, entendo que assiste razão à defesa quanto aos achados em questão. De fato, a supracitada lei, em regime de estado excepcional, afastou as vedações e sanções previstas decorrentes dos arts. 14, 16, 17, 35, 37 e 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública (no caso, decorrente da COVID-19).

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 173/2020, dispensou o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, no que tange ao atendimento das despesas nas respectivas fontes vinculadas. A Auditoria não deixou claro de que as fontes de recursos, que viraram o ano de 2020 /2021, com saldos negativos não tinham relação com o atendimento ao combate da calamidade pública.

Então, mesmo que a equipe técnica não tenha observado, na pesquisa de empenhos junto ao Tome Conta, despesas diretamente associadas aos gastos com a pandemia, diante do cenário pandêmico e delicado à época, entendo que não há como dissociar os gastos com outras fontes de recursos (que não sejam associadas à COVID) com a calamidade pública, direta ou indiretamente. Naquele período, os governos foram forçados a priorizar a transversalidade das políticas públicas, nas diversas funções de governo (saúde, educação, segurança pública, assistência social, administração geral etc) para o enfrentamento da pandemia.



Pelo exposto, entendo por acatar a defesa e excluir os achados referentes aos itens do Relatório de Auditoria que tratam dos Restos a Pagar do Poder Executivo no final do mandato de Prefeito e realização de “despesas novas” nos dois últimos quadrimestres do final do mandato (art. 42 da LRF).

3. Recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RPPS

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com o item 3.4 do Relatório de Auditoria, observa-se o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Com relação ao RPPS, a equipe técnica registrou o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores durante o exercício.

Por sua vez, foi registrado que não foram recolhidas contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 52.044.859,32, importância equivalente a 16,75% do total devido (R\$ 310.748.946,78).

De acordo com o Relatório de Auditoria, o valor não repassado de R\$ 52.044.859,32 foi objeto de parcelamento junto ao RPPS (Acordo CADPREV nº 00776/2020).

A Auditoria salienta que “O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso”.

Quanto ao parcelamento dos valores não recolhidos, transcrevo o teor da Súmula TCE-PE nº 08:

Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Como se observa, diante do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, houve grave queda na arrecadação, sendo decretado estado de calamidade foi reconhecido pela Assembleia Legislativa. Assim, não cabe responsabilização ao gestor pelos débitos decorrentes dos encargos.

Analisando o caso, observo que a suspensão do recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS está autorizada pela Lei Complementar nº 173/2020, que prevê o seguinte em seu art. 9º, § 2º:



Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O Interessado alega, em sua defesa, que as contribuições patronais do exercício de 2020 tiveram sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 18.728/2020, *in verbis*:

Art. 1º. Em função dos impactos da pandemia da COVID-19, e em atendimento ao § 2º do art. 9º a Lei Complementar Federal de nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", fica autorizada a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais do Município do Recife, de suas autarquias e fundações, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, devidas ao Fundo Previdenciário - RECIPREV, criado pela Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, vinculado à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – AMPASS.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias cujo pagamento tenha sido suspenso na forma do caput serão objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado em dezembro de 2020, e pagas ao Fundo Previdenciário - RECIPREV, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 2021, devidamente corrigidas, na forma do art. 28 da Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005 com Redação dada pela Lei Municipal nº 18.197, de 23 de dezembro de 2015.

O achado em questão é objeto de exame no âmbito do Processo TCE-PE nº 20100560-8 (Auditoria Especial), de minha relatoria, em cuja análise verifiquei, diante da autorização em lei específica, o cumprimento da



exigência prevista na Lei Complementar nº 173/2020. Assim, merecem prosperar os argumentos apresentados na defesa do Interessado, devendo ser afastada a irregularidade.

Cabe, porém, recomendação para que, com a estabilização dos casos de COVID-19, sejam retomados os recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias para não comprometer as gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas pelas administrações passadas.

4. Adoção de alíquota de contribuição para os segurados inferior ao limite legal

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreram mudanças no tocante ao percentual das alíquotas de contribuição ao RPPS com deficit atuarial. No caso, conforme consta na Tabela 8.2a do Relatório de Auditoria, o Plano Previdenciário registrou resultado atuarial deficitário de R\$ 60.113.783,15.

A equipe de auditoria aponta que não foi adotada a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), contrariando o art. 9º, § 4º, combinado com o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/19. A Auditoria aponta o seguinte, *in verbis*:

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 79), observou-se:

- A alíquota de contribuição dos segurados (12,82%) de ambos os planos (Financeiro e Previdenciário) permaneceu abaixo do mínimo constitucional (14%). A Lei Municipal nº 18.809/2021 (doc. 86), de 07 de julho de 2021, eleva a alíquota de contribuição dos segurados para 14%, conforme limite legal. Considerando a noventena, a nova alíquota deve vigorar a partir de outubro de 2021. Durante todo o exercício de 2020, as alíquotas de contribuição dos segurados permaneceram em desacordo com a norma legal.
- A alíquota de contribuição normal do ente (25,64% e 15,94%) de ambos os planos (Financeiro e Previdenciário) respeitou o limite constitucional e foi a sugerida pela avaliação atuarial.
- Não há alíquota de contribuição suplementar do Plano Previdenciário sugerida pelo atuário, bem como fixada em lei.



(...)

A adoção de alíquotas de contribuição dos segurados abaixo do mínimo federal de 14% enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

O Interessado argumenta, em sua defesa, o seguinte:

A Emenda Constitucional (E.C.) nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu alteração na alíquota mínima de contribuição do servidor público federal em seu art.11, *caput*, abaixo transcrito:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Atente-se que os arts.4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, mencionados no dispositivo acima, disciplinam assuntos referentes apenas aos servidores/aposentados ou pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas as autarquias e fundações.

Ainda quanto ao art. 11, ficou estabelecido pela própria norma constitucional, que o início da sua vigência se daria a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da E.C., ocorrida em 12/11/2019. Portanto estaria vigente a partir de 01 março de 2020, nos termos do art.36, I:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

No que se refere aos outros entes federativos, a própria E. C. nº103/2019, em seu art.9º, §4º determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão **ESTABELEECER** alíquotas de contribuição dos seus respectivos servidores, inferiores à alíquota de contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o



correspondente regime próprio de previdência não possui deficit atuarial. *In verbis*:

Art. 9º

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (grifos nossos)

Como o estabelecimento de alíquota de contribuição de cada ente federativo se dá mediante leis próprias, resta claro que o estabelecimento da nova alíquota mínima se dará, necessariamente, mediante alteração nas leis locais de vigência dos respectivos entes, sem qualquer definição de prazo para a alteração apontada no novel regramento constitucional, exceto para a União, cuja definição de prazo já se deu no corpo da própria Emenda.

Inclusive, neste sentido foi a interpretação dada pela Justiça Federal de Pernambuco ao analisar o caso concreto em relação à Prefeitura de Recife no Processo nº 0810359-28.2020.4.05.8300. Explica-se.

Tendo em vista a ausência de definição de prazo na E.C. nº 103/2019, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às disposições da E. C. nº103/2019, a União entendeu por bem fixá-lo até 31 de julho de 2020, mediante portaria.

Sendo assim, em 03 de dezembro de 2019, a União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu a Portaria ME/SEPT nº 1348/2019 definindo parâmetros e o prazo até 31 de julho de 2020 para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. *In verbis*:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:



I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Entre as disposições presentes no aludido dispositivo infralegal, constava o ponto ora tratado:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A ausência de cumprimento do prazo previsto na Portaria ME/SEPT nº 1348/2019 pelo Poder Executivo Municipal implicaria a impossibilidade de o Município obter o



Certificado de Regularidade Previdenciária, que é concedido pela União, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998, acarretando a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União ao Município do Recife, entre outras sanções.

Ocorre que o prazo dado era muito exíguo, e em 2020 ainda estavam ocorrendo discussões legislativas municipais sobre a recente alteração constitucional, e não havia Lei local para a fixação das novas alíquotas previdenciárias decorrentes da Emenda nº 103/2019.

Ademais alterações na legislação municipal dependem da Câmara Municipal de Recife, a qual, por óbvio, não está subordinada ao Poder Executivo do Município.

Para se resguardar de eventual demora no trâmite legislativo municipal regulamentador e **para evitar a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do prazo desarrazoado e inconstitucional disposto na Portaria ME/SEPT nº 1348/2019**, o Município do Recife ingressou com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela (Processo nº 0810359-28.2020.4.05.8300) para solicitar que fosse determinado à União a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), dada a extrapolção das competências da União ao impor cumprimento inconstitucional de prazo ao Município. A referida decisão anuiu com o pedido do Município de tutela de urgência, bem como, posteriormente confirmou a liminar deferida, julgando procedente o pedido disposto na inicial, determinando à União a expedição do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária para o Município do Recife referente a 2020, independente do cumprimento do prazo estabelecido pela Portaria ME/SEPT nº 1348/2019. A citada decisão não sofreu qualquer reforma em sede recursal.

Ressalte-se que, em 2021, quando da efetiva reforma previdenciária municipal, as adequações necessárias na Lei Orgânica do Município, nas Leis Complementares e nas leis ordinárias foram implementadas com a publicação da Emenda à Lei Orgânica do Recife nº 34/2021, da Lei Complementar 34/2021, da Lei Complementar 03/2021 e das Leis Municipais nº 18.809/2021 e 18.810/2021, normativos que adequaram, dentre outras alterações, o valor da alíquota e possibilitaram ao Município efetivar o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Desta forma, conclui-se não ter havido qualquer descumprimento por parte da gestão municipal, dada: (1) a ausência de previsão constitucional de prazo para



implementação de mudanças legislativas nos RPPS dos municípios, entendimento partilhado, inclusive, pela própria União, que expediu portaria nº 1348/2019 visando fixá -lo; (2) que a implementação das mudanças previstas na E.C. nº103/2019 dependem de alteração legislativa local, feita pela Câmara de Vereadores, Poder independente do Executivo municipal; (3) a atuação da Prefeitura do Recife estava amparada por liminar judicial, que, inclusive, foi confirmada posteriormente no julgamento definitivo do processo; e (4) as adequações necessárias à E.C. nº 103 /2019 na legislação foram devidamente implementadas na reforma previdenciária municipal em 2021.

Analisando o citado Processo nº 0810359-28.2020.4.05.8300 (Apelação Cível), observo que a Justiça Federal acompanhou o entendimento no sentido de que a Portaria ME/SEPT nº 1348/2019, ao definir prazo para adoção da providência estabelecida na Emenda Constitucional nº 103/2019, extrapolou os limites do poder regulamentar. O referido processo judicial foi julgado pela extinção, sem resolução do mérito, tendo a vista a superveniente perda do interesse de agir devido ao fato de que *“está adequado às normas previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019, por meio da publicação da Emenda à Lei Orgânica do Recife n. 34/2021, da Lei Complementar 34/2021, da Lei Complementar 03/2021 e das Leis Municipais n. 18.809/2021 e 18.810/2021”*, bem como que *“já foi emitido novo Certificado de Regularidade Previdenciária em 20/07/2021”*.

Assim, embora a adoção de alíquota inferior ao limite legalmente estabelecido atentar contra os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, constato que o Interessado estava albergado em liminar judicial quanto ao prazo para a implementação das mudanças no RPPS exigidas pela EC 103/2019. Dessa forma, levando em consideração que a situação já foi regularizada, com a reforma previdenciária municipal realizada em 2021 e a entrada em vigor da Lei Municipal nº 18.809/2021.

Vale frisar que, compulsando os autos do Processo TCE-PE nº 22100455-5 (Prestação de Contas de Governo do Município de Recife, exercício 2021), em fase de instrução neste Tribunal, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Neves, constato que a Auditoria registrou a regularização da situação das alíquotas de contribuição dos segurados, não sendo apontada a falha sob análise no exercício de 2021.

Diante do exposto, tendo em vista a regularização do achado, estando o Interessado amparado em decisão judicial durante o exercício sob análise, inclusive havendo circunstâncias que atenuam a gravidade, notadamente diante de um cenário mundial de pandemia durante o exercício e pelo fato de haver o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS (à exceção das contribuições patronais, por estarem com exigibilidade suspensa através de lei específica), restou demonstrado comprometimento do Interessado



para com a gestão previdenciária municipal, devendo ser relevada a irregularidade.

Enfim, embora tenha restado demonstrado o descumprimento do percentual da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente e estando amparado em decisão judicial, considerando o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias (à exceção das contribuições patronais devidas ao RPPS, por estarem com exigibilidade suspensa por lei específica), sem olvidar das dificuldades decorrentes do enfrentamento da situação de pandemia, entendo que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para provocar a rejeição das Contas de Governo em apreço, ensejando, porém, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO. PANDEMIA COVID-19.
LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
IRREGULARIDADES RELEVANTES.
AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada e documentação correlata;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente Deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais foi justificado por estarem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 18.728/2020, cumprindo a exigência prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações relacionadas à transição de governo municipal;

CONSIDERANDO que, apesar de ser adotada alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal, o interessado estava amparado em decisão judicial durante o exercício sob análise, sendo demonstrada a regularização da situação no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, embora identificadas falhas pontuais na gestão orçamentária e financeira, o município apresentou superavit de execução orçamentária de R\$ 61.900.306,41 e superavit financeiro no montante de R\$ 1.765.559.793,73, além de boa capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo;



CONSIDERANDO tratar-se de exercício de grave enfrentamento da pandemia, que provocou severos prejuízos às finanças dos diversos municípios do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Desejado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as contas em questão;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados e

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar incluir no Projeto de Lei Orçamentária dispositivo inapropriado que amplie de modo indefinido ou aberto o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Enviar, na prestação de contas, todos os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais, conforme resolução desta Corte de Contas que disciplina a temática;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



4. Reconhecer integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade na elaboração do Balanço Patrimonial;
5. Incluir em notas explicativas aos balanços patrimoniais do RPPS e consolidado a memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias e
6. Recolher ao RECIPIREV as devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,46 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	78,64 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,29 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	46,41 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	171.161.458,90	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	29,83 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	25,64 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,94 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	12,82 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	12,82 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	12,82 %	Não



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.